



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 949-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Requerente:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, por seu presidente

**Advogados:** Rafael Britto Funayama e outro

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS.**

1. As faturas emitidas por agências de viagem que contenham o nome do passageiro, número do bilhete aéreo, data e destino da viagem são hábeis à comprovação de gastos com passagens aéreas, sem prejuízo de serem realizadas diligências de circularização se forem levantadas dúvidas sobre sua idoneidade (PC nº 9/DF, *DJe* de 13.5.2014 e PC nº 43/DF, *DJe* de 4.10.2013, ambas de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas (PC nº 21/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* de 26.9.2014).

3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* de 26.9.2014).

5. As irregularidades constatadas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 1,12% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) referente ao exercício financeiro de 2009.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), em análise inicial, requereu a notificação do PTB para o cumprimento de diligências (Informação nº 680/2010 – SECEP/COEPA/SCI; fls. 148-163). Solicitou, outrossim, autorização para a adoção de procedimentos de circularização, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), no que foi atendida por intermédio do despacho de fl. 172.

O Partido requereu prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências (fl. 175). Deferido o requerimento (fl. 176), a agremiação juntou documentos e prestou esclarecimentos (fls. 179-207 e 211).

A Coepa, então, em seu primeiro parecer conclusivo, opinou pela desaprovação parcial das contas da agremiação (Informação nº 274/2012 – SECEP/COEPA/SCI; fls. 238-242v.).

Aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, o órgão ministerial ratificou o parecer da referida unidade técnica, manifestando-se pela desaprovação parcial das contas (fls. 246-248).

Regularmente intimada para que se manifestasse no prazo de 72 horas (fl. 260), conforme estabelecido no art. 24, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a agremiação apresentou esclarecimentos, juntou documentos e requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fls. 263-309).

Em despacho (fl. 318), a eminente relatora à época, Ministra LAURITA VAZ, determinou a remessa dos autos à Coepa para a elaboração de parecer conclusivo que indicasse se os gastos com passagens aéreas estavam comprovados segundo os critérios estabelecidos pela jurisprudência atual da Corte.

A unidade técnica, então, emitiu a Informação nº 372/2014 – Asepa (fls. 325-333) opinando pela manutenção da desaprovação parcial e

manifestando-se de forma contrária ao entendimento jurisprudencial do Tribunal, no sentido de que as faturas das agências de viagem acompanhadas de dados relativos aos nomes dos passageiros, números de bilhetes, datas e destinos seriam aptos à comprovação de despesas com passagens aéreas.

Anexou, ainda, planilha (fls. 334-337), da qual se extrai que, dos comprovantes já juntados aos autos pela agremiação, à luz do critério da jurisprudência firmada pelo Tribunal, apenas R\$ 706,90 (setecentos e seis reais e noventa centavos) não estariam demonstrados, ante a ausência de apresentação de documentos, conforme se verifica à fl. 334.

A PGE apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas da agremiação (fls. 343-346).

Em 6.11.2014, o Partido apresentou petição, por intermédio da qual impugnou o parecer da unidade técnica. Alegou-se, *ipsis litteris*, que (fls. 352-354 e 357):

Diante da imposição constitucional de obediência ao postulado da ampla defesa e do contraditório, não se reputa plausível que a Agremiação seja obrigada a apresentar como única forma de prova da legalidade dos gastos com passagens aéreas o bilhete do passageiro ou a declaração de embarque, documentos que na avassaladora maioria dos casos ou é extraviado pelo usuário ou inacessível ao partido político (no caso da declaração de embarque que fica em poder da companhia aérea).

[...]

Os bilhetes do passageiro são documentos cuja finalidade restringe-se unicamente à "fiscalização em viagem" documento utilizado pelas companhias aéreas para evitar que o passageiro queira utilizar assento diverso daquele que comprou, sendo descartável logo após o término do voo.

[...]

A ASEPA está conferindo finalidade diversa ao documento cuja função foi especificada na norma de regência, como documento específico para utilização "para fins de fiscalização em viagem", além de obstar a comprovação da despesa por outros meios de prova, em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

[...]

Ao manter a exigência de que o partido apresente o bilhete ou o cartão de embarque, estará a ASEPA incorrendo em flagrante desvio de finalidade e em ilegalidade, nulificando a referida exigência, como asseverado anteriormente.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, após o exame da documentação constante dos autos, o órgão técnico deste Tribunal Superior, ao final, opinou pela desaprovação parcial das contas, nos seguintes termos (fls. 332-333):

Da análise da documentação complementar apresentada, observou-se que permanecem não sanadas as seguintes irregularidades, que comprometem parcialmente as movimentações financeira e contábil do partido registradas na Informação nº 274 (fls. 238-243), a saber:

	Descrição	Valor (R\$)	Item
	<b>Irregularidades na aplicação do Fundo Partidário (devolução ao Erário)</b>		
1	Despesas pagas não amparadas pelo disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, em virtude de inadimplemento de obrigações.	34.727,20	21-21.3
2	Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995 pela não apresentação de documentos comprobatórios de execução da prestação de serviços de passagens aéreas quitadas com recursos do Fundo Partidário.	580.718,81	18-18.5
3	Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995 pela não apresentação de documentos comprobatórios de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário.	1.500,00	19
4	Descumprimento do art. 28, IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, repasse indevido de Fundo Partidário a diretórios regionais que tiveram suas contas rejeitadas.	27.740,00	22-22.2
5	Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995 pela não apresentação de documentos comprobatórios de despesas com serviços técnicos profissionais.	39.527,21	20-20.1
	<b>Total</b>	<b>684.213,22</b>	

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **manutenção da desaprovação parcial** das contas referentes ao exercício de 2009 do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com fundamento no disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c.c. o art. 24, III, a, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, em razão de ocorrências não sanadas demonstradas no item 24 desta informação.

Caso a prestação de contas seja julgada **desaprovada total ou parcialmente**, salienta-se que deverá ser observada a aplicação proporcional e razoável da sanção de suspensão, especificando o período correspondente, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

Informa-se, para fins de ressarcimento ao Erário, que o partido deve recolher, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) sob o código nº 18822-0, o montante de **R\$ 684.213,22**, correspondente a **7,38%** dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devidamente atualizado e pago com recursos próprios.

Por oportuno, informa-se que este 2º parecer conclusivo apontou irregularidades para as quais já foi dada oportunidade de manifestação à agremiação, de forma que não há fatos novos. Dessa forma, considera-se encerrada a fase de exame técnico, nos termos do § 2º do art. 24 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Passo à análise das irregularidades constatadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa).

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora a unidade técnica tenha apontado, na Informação nº 274 SECEP/COEPA/SCI, itens 9 e 9.1 (fls. 239-239v.), irregularidade por ausência de contabilização das sobras de campanha referentes aos pleitos municipais, reconsiderou seu posicionamento no último parecer conclusivo (Informação nº 372 – Asepa, itens 16, 16.1 e 16,2, fl. 328), em adequação à jurisprudência desta Corte, manifestada no julgamento da PC nº 947-02 – no qual foi consignado que, após a publicação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, “o fato de o órgão nacional do partido não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais não pode implicar reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação de contas de 2009” (fl. 328).

Quanto ao ponto, está correto o entendimento da unidade técnica, o qual perfilho. Afastada, portanto, está a irregularidade no que tange ao controle das sobras de campanha, ante a alteração do art. 31 da

Lei nº 9.504/97<sup>1</sup> pela Lei nº 12.034/2009, a qual se aplica às contas em apreço, referentes ao exercício de 2009, em similaridade ao entendimento manifestado no julgamento da citada Prestação de Contas nº 947-02, que julgou as contas do Partido Humanista da Solidariedade do mesmo exercício, devendo, assim, o diretório municipal ser responsabilizado individualmente pela ausência de controle das sobras de suas respectivas campanhas.

Prossigo com a análise das demais irregularidades apontadas pela Asepa.

#### **1. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.**

##### **a) Da quitação de juros e multas com recursos do Fundo Partidário (item 1 da tabela do parecer conclusivo).**

Após exame, pela unidade técnica, de gastos com diárias e estadas, constantes dos Anexos 6, 8 e 22 da presente prestação de contas, verificou-se a ocorrência de pagamento de multa no valor de R\$ 837,70 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) e juros no total de R\$ 33.889,50 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em decorrência de taxas de **cancelamentos de viagens**, correspondendo ao total de R\$ 34.727,20 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Esclareço que a utilização do Fundo Partidário para satisfazer despesas que derivam do inadimplemento de uma obrigação não se enquadra entre os gastos autorizados pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, cujo rol é taxativo.

Esse é o entendimento consolidado deste Tribunal, corroborado pelos seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

---

<sup>1</sup> Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

2. Este Tribunal, já decidiu que “o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95”, cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Pet nº 1831/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010).

[...]

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 21/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014; sem grifos no original)

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

6. É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim.

[...]

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário.

9. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; sem grifos no original)

Persiste, portanto, a irregularidade apontada, no valor de R\$ 34.727,20 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

**b) Comprovação de gastos com passagens aéreas (item 2 da tabela do parecer conclusivo).**

Para aferir a ocorrência de gastos com passagens e conduções, foram determinadas diligências ao partido, no sentido de que apresentasse bilhetes de passageiros ou declarações de embarque, além de faturas de cobrança que contivessem horário, número do voo e nome do passageiro.



De acordo com a Informação da Asepa (372/2014), a documentação apresentada não foi suficiente para sanar tais diligências, restando gastos não comprovados no valor total de R\$ 580.718,81 (quinhentos e oitenta mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), por não apresentar comprovantes de embarque ou bilhetes disponibilizados aos passageiros.

No entendimento do referido órgão técnico, o documento fiscal exigido para comprovação de compra de passagens aéreas é o bilhete – que demonstraria o uso real do serviço de transporte.

A Asepa informa não desconhecer que, no julgamento da PC nº 43, esta Corte assentou que devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis para comprovação das referidas despesas, mas reafirma seu entendimento no sentido de ser impossível a comprovação das despesas com passagens aéreas por meio de faturas, com base em entendimento do TCU – que, ao efetuar a fiscalização de gastos oriundos de recursos públicos, tem salientado a necessidade de comprovação de execução dos serviços referentes a passagens aéreas. Para tanto, cita (fl. 329) excertos do Acórdão nº 643, de 19.3.2014, daquele Tribunal, além do art. 4º da Portaria nº 505/2009:

1. Processo TC-007.642/2012-1.


9. Acórdão nº 643 de 19.3.2014

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe – Cremese que:

9.1.4. inclua nos processos de concessão de diárias e passagens **os cartões de embarque ou equivalentes** para demonstrar o período da viagem e a **documentação capaz de comprovar a efetiva participação do beneficiário no evento designado;**

Portaria TCU nº 505/2009,

Art. 4º Para a prestação de contas, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via **dos canhotos dos cartões de embarque**, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do *check in* via internet, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e relatório da viagem. 

Todavia, contrariamente à ressalva feita pela unidade técnica deste Tribunal, julgo que o entendimento manifestado na PC nº 43, em 12.9.2013, de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, em decisão unânime, deve ser adotado. Entendeu-se, na ocasião, que, para a comprovação de despesa com transporte aéreo, devem ser admitidos **todos os meios de prova possíveis** que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a mencionada despesa.

No referido julgamento, asseverou-se que:

As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

É exatamente essa a hipótese dos autos, cujas faturas são suficientes para comprovar as despesas realizadas, pois apresentam o número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem, consoante análise dos Anexos 4, 5, 9 e 10 (fls. 107-275, do anexo 4; 5-165, do anexo 5; 6-453, do anexo 9; e 10-511, do anexo 10), à **exceção de despesa declarada como referente à passagem aérea, relativa à fatura nº 12411, da empresa NAOUM TURISMO, no valor de R\$ 706,90 (setecentos e seis reais e noventa centavos), para a qual não foi apresentado qualquer documento que a comprovasse.**

Subsiste, desse modo, sem comprovação o valor de R\$ 706,90 (setecentos e seis reais e noventa centavos).

**Destarte, no que tange às despesas com passagens aéreas, à exceção daquela não comprovada, entendo não ser razoável excluir as faturas apresentadas pelo partido, as quais, conforme já citado, discriminam pormenorizadamente o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo e identificam o número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem.**

Eventuais dúvidas sobre sua idoneidade devem ser objeto de circularização.

Afasto, portanto, as referidas irregularidades, no montante de R\$ 580.011,91 (quinhentos e oitenta mil, onze reais e noventa e um centavos), já descontado o valor de R\$ 706,90 (setecentos e seis reais e noventa centavos), que não teve comprovação.

**c) Ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (item 3 da tabela do parecer conclusivo).**

Tal irregularidade diz respeito à ausência de comprovação do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que havia sido registrado à fl. 203 do Livro-Razão nº 16, sob a rubrica de repasse de valores do Fundo Partidário do diretório nacional aos diretórios regionais e municipais.

À agremiação foi ofertado prazo para que se manifestasse sobre a apresentação do comprovante (fls. 258, 340). No entanto, o partido ficou-se inerte.

Desta forma, persiste a irregularidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**d) Do repasse de cotas do Fundo Partidário do diretório nacional a diretórios regionais (item 4 da tabela do parecer conclusivo).**

Passo à análise das irregularidades que dizem respeito à hipótese de repasse de parcelas do Fundo Partidário a diretórios estaduais cujas cotas estavam suspensas por desaprovação de contas.

**d.1) Do repasse direto aos Diretórios Estaduais do Amazonas e do Paraná.**

Consta dos documentos colacionados aos autos que, no exercício de 2009, o Diretório Nacional do PSB transferiu, indevidamente, parcela do Fundo Partidário no valor de R\$ 23.740,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais) diretamente ao Diretório do Amazonas e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Diretório do Paraná, os quais haviam perdido

o direito ao recebimento das respectivas cotas em razão da desaprovação das contas nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Quanto ao ponto, no que tange ao Diretório Regional do Amazonas, o partido argumenta que:

a) Não tomou ciência do Acórdão 208/2007, mencionado na Informação pela unidade técnica, e que "efetivou diversas pesquisas junto ao TRE/AM, inclusive na jurisprudência, e não localizou sequer o número do Acórdão indicado, o qual pode estar equivocado" (fl. 275).

b) Como o acórdão citado na Informação se refere ao ano de 2007, a aludida decisão não poderia interferir nas contas da agremiação, cujo exercício é de 2009.

c) É possível que o número do acórdão citado seja um equívoco e corresponda a outro acórdão citado pela unidade técnica – o 530/2008 –, para o qual a Asepa considerou indevido o repasse de montante igual ao do correspondente ao Acórdão 208/207, ou seja, R\$ 23.740,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais).

d) Em relação ao Acórdão 530/2008, "a penalização da suspensão dos repasses do Fundo Partidário do partido incorporado não tem o condão de atingir o partido incorporador" (fl. 276). Alega, ainda, que a **suspensão do repasse foi cumprida pelo diretório nacional tão logo tomou ciência da decisão do TRE/AM.**

Em relação ao Diretório Regional do Paraná, argumenta o partido requerente que o repasse somente foi efetuado até a comunicação da Justiça Eleitoral sobre a suspensão da parcela do Fundo Partidário.

Para o fim de elucidar a controvérsia, foi efetuada diligência deste Juízo, por intermédio da qual a unidade técnica apresentou os acórdãos que deram ensejo ao apontamento em questão.

De fato, o Acórdão nº 208/2007, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 31.5.2007, determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário do diretório nacional ao diretório regional daquele

Estado em consequência da ausência de prestação de contas pelo diretório regional no exercício de 2005.

Assim, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Res.-TSE 21.841/2004<sup>2</sup>, foi determinada a suspensão do repasse de cotas àquele diretório regional enquanto perdurasse a omissão, motivo pelo qual aquela decisão repercutiu na prestação de contas do exercício de 2009, em apreço.

Por sua vez, o Acórdão nº 530/2008, de procedência também do TRE/AM, trata de julgamento distinto – no caso, relativo à ausência de prestação de contas do exercício de 2006 do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), incorporado à agremiação requerente.

No mais, verifica-se que os argumentos da agremiação quanto ao ponto destacado pela unidade técnica não merecem guarida, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, a suspensão deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas. Não há, pois, que se falar em desconhecimento ou ciência posterior pelo partido que o beneficiaria.

Nesse sentido:

Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Cotas do fundo partidário. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.

**- A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas.**

Pedido indeferido.

(Pet nº 2.712/DF, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJ de 10.12.2007; sem grifos no original)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

<sup>2</sup> Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

[...]

4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.

[...]

8. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014; sem grifos no original)

Ainda que se admitisse a falta de ciência do diretório nacional da agremiação acerca da publicação da decisão que suspendeu o repasse das mencionadas cotas, certo é que os órgãos regionais sancionados estavam cientes da impossibilidade de receber os referidos recursos, motivo pelo qual lhes cumpria comunicar à direção nacional do partido, por se tratar de interesse *interna corporis*, e restituir ao diretório nacional, em última análise, os valores indevidamente repassados.

Com efeito, cabe à agremiação, internamente, deliberar sobre as comunicações entre os diretórios, a fim de dar cumprimento a decisões judiciais que possam impactar em suas atividades. Assim, é inadmissível a escusa ao cumprimento de decisão judicial.

Dessa forma, subsiste a mencionada irregularidade, no montante de R\$ 27.740,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais).

**e) Não comprovação de despesas com serviços técnico-profissionais (item 5 da tabela do parecer conclusivo).**

A unidade técnica solicitou à agremiação o envio de relatórios de serviços executados, de forma individual e mensal, a fim de que fossem esclarecidos gastos com recursos do Fundo Partidário para o pagamento de dirigentes do partido.

Conforme apontado pela unidade técnica, não foram apresentados relatórios dos serviços de três profissionais, para os quais foi

pago o montante de R\$ 39.527,21 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Quanto ao ponto, foi ofertado prazo à agremiação para que se manifestasse (fl. 258), porém ela ficou-se silente acerca do tema.

Portanto, permanece a irregularidade no valor de R\$ 39.527,21 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

## 2. Conclusão.

Da análise das contas prestadas, tem-se, portanto, que permaneceram não supridas as seguintes falhas:

1) quitação de juros e multas com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 34.727,20** (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos);

2) gastos com passagens aéreas no valor de **R\$ 706,90** (setecentos e seis reais e noventa centavos), para cuja demonstração não foi apresentado nenhum documento;

3) não comprovação de despesa efetuada com recurso do Fundo Partidário, declarada como correspondente à repasse de cota do aludido Fundo a diretórios regionais e/ou municipais, no montante de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais);

4) repasse, pelo diretório nacional, de cotas do Fundo Partidário a diretórios regionais que tiveram suas contas rejeitadas, após a publicação da referida decisão, no valor de **R\$ 27.740,00** (vinte e sete mil, setecentos e quarenta reais);

5) ausência de cumprimento de diligência requerida pela unidade técnica correspondente à apresentação de relatórios que discriminassem serviços técnicos, aos quais teriam sido pagos **R\$ 39.527,21** com recursos do Fundo Partidário;

Assim, concluo que tais irregularidades não permitiram a esta Justiça Especializada aferir a veracidade de informações declaradas pelo partido em sua prestação de contas, as quais, somadas, perfazem o total de

**R\$ 104.201,31** (cento e quatro mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos).

Noutro norte, o referido valor corresponde a **1,12%** das receitas obtidas pela agremiação, do total de **R\$ 9.275.819,47** (nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) recebidos do Fundo Partidário pelo PTB em 2009, o que não constitui quantia suficiente a ensejar a rejeição das contas.

Ante o exposto, acolho, apenas em parte, a última Informação – nº 372/2014 (fls. 325-333) – da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro relativas ao exercício financeiro de 2009. Determino o recolhimento aos cofres públicos da importância de **R\$ 104.201,31** (cento e quatro mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), com recursos próprios, em conformidade ao disposto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, devidamente atualizada.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

PC nº 949-69.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, por seu presidente (Advogados: Rafael Britto Funayama e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros, Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.3.2015.